



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR

## /// RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 12/2020 ///

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, "caput", 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, nas Resoluções 23/2007 e 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público";

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a função institucional de "promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR

federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, “caput”, da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os fatos noticiados indicam que pode ter ocorrido ofensa a estes princípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do **Inquérito Civil n. MPPR-0050.16.000510-9** a 18ª URATE – Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado verificou que, embora os preços praticados tivessem sido contratados abaixo do valor máximo informado no Anexo I do Pregão Presencial 02/2016, os valores apresentaram excederem àqueles orçados pela empresa Com. de Gen. Aliment.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR

Dinizópolis Ltda – ME quando da composição do preço médio;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002<sup>1</sup>, examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/2002, *“se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002, nas situações acima descritas **caberá ao pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor**;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Inquérito Civil n. MPPR-0050.19.000292-8 restou apurado que durante o Pregão Presencial n. 2/2016 da Prefeitura de Cruzmaltina-PR o **Pregoeiro Rubens Santilho não observou o dever de negociar diretamente com o proponente, a fim de obter melhor preço, sobretudo porque os valores então apresentados e contratados foram superiores àqueles obtidos em orçamento prévio fornecido pela própria pessoa jurídica COM. DE GEN. ALIMENT. DINIZÓPOLIS LTDA.-ME**;

**CONSIDERANDO** que a ausência de negociação, pelo pregoeiro, com objetivo de obter o melhor preço (artigo 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002), poderá configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública – a saber: o Princípio da Legalidade –, que causa Lesão ao Erário e que importa em Enriquecimento Ilícito (artigos 9, 10 e 11 da Lei n.

<sup>1</sup> Que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR

8.429/1992);

## RECOMENDA

Aos Senhores Prefeitos de Borrazópolis, Cruzmaltina e Faxinal-PR a adoção das seguintes providências:

1. Durante licitações na modalidade denominada PREGÃO, para aquisição de bens e serviços comuns, após deliberação relativa à aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, **seja observada a necessidade de negociação direta e formal com o proponente, o fazendo com o objetivo de obter melhor preço – artigo 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002 –, ainda que se trate de único proponente, registrando-se formalmente na ata de pregão, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública – a saber: o Princípio da Legalidade –, que causa Lesão ao Erário e que importa em Enriquecimento Ilícito (artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992); e**

2. Na condição de Gestores Municipais e representantes legais dos Municípios de Borrazópolis, Cruzmaltina e Faxinal-PR, levem esta Recomendação Administrativa, formalmente, ao conhecimento do(s) Secretário(s) e demais servidores que de alguma forma atuem em Procedimentos Licitatórios juntos aos respectivos Municípios.

A esta Recomendação Administrativa deverá ser garantida plena publicidade, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município e/ou Portal Transparência, com a remessa de cópia à Câmara dos Vereadores, para ciência, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público.

Consigne-se que o descumprimento injustificado da presente



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR

Recomendação Administrativa importará na tomada de **medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por fim, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações a respeito das providências adotadas para o regular cumprimento da Recomendação Administrativa.

Faxinal-PR, 8 de abril de 2020.

LUCAS FRANCO DE PAULA:0654697191  
Assinado de forma digital por  
LUCAS FRANCO DE  
PAULA:06546971917  
Dados: 2020.04.08.16:20:15 -03'00'

**Lucas Franco de Paula**

**Promotor de Justiça**